



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries	24\$	12\$50	
A 1.ª série	11\$	6\$00	
A 2.ª série	8\$	5\$00	
A 3.ª série	7\$	3\$50	

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pag. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.ºs 5:171 e 5:172, insertos no *Diário do Governo* n.º 37, de 24 de Fevereiro de 1919.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 5:182, abrindo um crédito extraordinário da quantia de 70.000\$ destinado a despesas ocasionadas pela insurreição monárquica de 1919, incluindo o ágio do ouro pelos pagamentos a efectuar no estrangeiro.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:183, considerando válidas, para preenchimento das vagas existentes no quadro de segundos oficiais do Ministério da Instrução Pública, as provas públicas prestadas em Abril de 1912 pelos candidatos classificados no primeiro grupo que possuam um curso superior e sejam antigos funcionários do referido Ministério.

car. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:172

Considerando que, competindo neste momento ao Governo, por efeito da dissolução do Parlamento, tomar todas as medidas conducentes à normalização da vida da República e à reparação dos erros do passado, lhe cumpre como primeiro dever e indeclinável obrigação fazer justiça a todos quantos dedicadamente têm servido o regime e por êle se têm sacrificado;

Considerando que no actual momento se impõe a união estreita de todos os republicanos e o completo esquecimento de quaisquer factos que no passado os tenham dividido;

Considerando que em tais circunstâncias cumpre restituir ao serviço efectivo e gozo de todas as correspondentes garantias os militares que, embora hajam tomado parte em quaisquer movimentos de carácter político, jámais tenham faltado aos seus compromissos de honra ou à fé e lialdade juradas à Pátria e à República;

Considerando que igual procedimento se deve seguir para com os funcionários civis, mas de forma a não perturbar os respectivos serviços e a não preterir quaisquer direitos legalmente outorgados ou legitimamente adquiridos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que, em virtude de quaisquer movimentos políticos de carácter republicano, posteriores a 5 de Outubro de 1910 e anteriores a 20 de Janeiro último, foram demitidos ou suspensos dos seus postos ou no exercício dos mesmos sofreram qualquer interrupção, serão imediatamente reintegrados, contando-se-lhes, para todos os efeitos legais, como de serviço efectivo, o tempo até hoje decorrido e sendo-lhes trancadas nos respectivos registos todas as notas prejudiciais ou castigos consequentes dos referidos movimentos.

§ único. Serão também da mesma forma trancadas, a requerimento dos interessados que estiverem nas condições acima indicadas, todas as penas disciplinares que lhes tenham sido impostas dentro das referidas datas, quando se verificar que as faltas que a elas deram lugar foram de natureza ou origem política.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a nomear uma ou mais comissões idóneas que, dentro do mais curto prazo, procedam a todas as diligências e trabalhos indispensá-

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:171

Considerando que contra as policias de segurança e preventiva se têm formulado persistentes reclamações;

Considerando que, por isso, urge remediar de pronto o mal estar de que visivelmente sofrem os referidos serviços policiaes, de forma que, por uma rápida selecção entre os elementos componentes desses organismos, se possam congraçar as legítimas exigências da tranquillidade pública com o mais severo respeito e observância da disciplina;

Considerando que a reorganização do pessoal da policia de segurança e da policia preventiva é urgente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidas as corporações das policias de segurança e preventiva, sem prejuizo das responsabilidades que, por força dos inquéritos já abertos ou que venham a abrir-se, porventura possam caber aos individuos que as compunham, a fim de serem imediatamente reorganizadas nos termos do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publi-

veis para se apurar quais os indivíduos civis ou militares que se encontram indevidamente demitidos, deslocados ou suspensos dos seus cargos ou comissões de natureza civil por virtude de movimentos políticos, nas condições do artigo anterior, a fim de que possam ser restituídos ao pleno exercício das suas funções anteriores, com todos os benefícios ou acessos a que teriam direito, se normalmente as houvessem continuado a desempenhar.

§ único. O Governo tomará em Conselho de Ministros imediata decisão sobre os processos que lhe forem apresentados pela comissão ou comissões a que se refere este artigo, podendo os interessados recorrer das suas resoluções para o Supremo Tribunal Administrativo, segundo as normas legais em vigor.

Art. 3.º Os processos pendentes contra quaisquer indivíduos civis ou militares por motivo de movimentos políticos a que se refere o artigo 1.º deste diploma serão imediatamente encerrados na altura em que estiverem, fazendo-se a seu respeito perpétuo silêncio.

§ único. Não se consideram compreendidos nas disposições do presente artigo os processos resultantes de quaisquer atentados contra a vida, liberdade ou propriedade dos cidadãos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:182

Sendo necessário ocorrer pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a despesas extraordinárias ocasionadas pela situação anormal em que se encontra o país, e não havendo verba orçamental por onde possam ser ordenadas e pagas essas despesas;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro corrente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito extraordinário da quantia de 70.000\$, destinado a «Despesas ocasionadas pela insurreição monárquica de 1919», incluindo o ágio do ouro pelos pagamentos a efectuar no estrangeiro, o qual constituirá capítulo especial da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Manuel José Pinto Osório — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henriques Pinheiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 5:182

Achando-se vagos cinco lugares de segundos oficiais do Ministério de Instrução Pública, por virtude do decreto n.º 4:675, de 14 de Julho de 1918, os quais, nos termos do artigo 14.º do mesmo decreto, deverão ser providos, alternadamente por concurso de provas públicas e antiguidade, entre os terceiros oficiais do quadro do Ministério;

Considerando que no referido quadro de terceiros oficiais há funcionários que, além de possuírem um diploma de curso superior, já foram aprovados em concurso de provas públicas, realizado em Abril de 1912, para os lugares de segundo oficiais, ficando classificados no primeiro grupo;

Considerando que é de uso, em matéria de concurso para tais lugares, dar às provas prestadas pelos candidatos um prazo de validade para preenchimento de vagas nos quadros do pessoal das secretarias dos Ministérios, prazo que, aliás, não foi fixado no último concurso;

Atendendo a que os dois únicos concorrentes classificados no primeiro grupo, que até hoje não foram providos, são antigos funcionários da Instrução Pública, datando a nomeação de um deles de 1901 e a do outro de 1910, e que ambos têm mostrado reconhecido zelo e competência no desempenho das suas funções;

Atendendo ainda a que é de toda a equidade que os mesmos funcionários sejam promovidos, sem dependência de novas provas, em cargos para que já as prestaram:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que sejam consideradas válidas, para preenchimento das vagas existentes no quadro de segundos oficiais, as provas públicas prestadas em Abril de 1912 pelos candidatos classificados no primeiro grupo, que possuam um curso superior e sejam antigos funcionários do Ministério de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira.*